



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 5004232-51.2023.4.03.6302 / 1ª Vara Gabinete JEF de Ribeirão Preto
AUTOR: [REDAZIDO]
Advogado do(a) AUTOR: [REDAZIDO]
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

[REDAZIDO] promove a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a **revisão da renda mensal inicial - RMI** de sua **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante a consideração de verbas reconhecidas em **Reclamações Trabalhistas**.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Reclamação Trabalhista.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício não foram consideradas verbas reconhecidas posteriormente, por meio de reclamações trabalhistas (processos nn. 0031600-14.2009.5.15.0153 da 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP; 0000698-64.2014.5.15.0004 da 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto; 0004800-46.2009.5.15.0153 da 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto e 0140500-28.2008.5.15.0153 da 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP).

A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 05.11.2014 (id 280767865).

No caso concreto, ainda que o INSS alegue que não fez parte daquelas relações processuais, o fato é que:

a) 0031600-14.2009.5.15.0153:

Houve análise de mérito (id 280767267) e o trânsito em julgado ocorreu em 10.12.2013 (id 280767266).

Cálculos em fase de execução do julgado e homologados (id 280767266). Os valores correspondentes à contribuição previdenciária foram requisitados (id 280767266).

b) 0000698-64.2014.5.15.0004:

As verbas foram reconhecidas com análise de mérito (id 280767863 e 280767294). Trânsito em julgado em 06.12.2021 (id 280767294).

Os cálculos foram efetuados em fase de execução de sentença (id 348931218).

No entanto, a documentação correspondente à Reclamação Trabalhista destacada está incompleta, uma vez que o último documento constante do id 348931218 demonstra que a execução da sentença trabalhista ainda não estava encerrada. Também não foram juntados aos autos os comprovantes de pagamento dos valores devidos ao autor e das contribuições previdenciárias.

Assim, a autora não faz jus à revisão de sua aposentadoria mediante inclusão de valores obtidos na reclamação trabalhista em análise.

c) 0004800-46.2009.5.15.0153:

Foi analisado o mérito da reclamatória (id 280767273). Trânsito em julgado em 12.06.2012.

Determinada a trazer aos autos cópia integral do processo em referência, a autora trouxe os mesmos documentos juntados com a inicial e que não permitem a identificação dos valores efetivamente homologados na seara trabalhista. Anoto que houve retificação de cálculos que não foi apresentada (fl. 827 do id 348931214), juntamente com os atos processuais que se seguiram.

Logo, também quanto a esta Reclamação Trabalhista, a autora não faz jus à revisão de seu benefício previdenciário.

d) 0140500-28.2008.5.15.0153:

Análise de mérito (id 280766643) e trânsito em julgado em 09.03.2011 (id 280766645).

Cálculos efetuados em fase de liquidação do julgado e homologados (id 280766639). O valor para pagamento da contribuição previdenciária foi requisitado por se tratar a reclamada de ente público (id 280766639).

2 – Revisão.

O cálculo da revisão da RMI deverá ser realizado na fase de cumprimento de sentença, considerando as verbas acrescidas aos salários de contribuição da parte autora em razão das Reclamações Trabalhistas supramencionadas, conforme parâmetros acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para **determinar a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** da parte autora (NB 171120770-2), mediante consideração de verbas **reconhecidas nas Reclamações Trabalhistas** nº 0031600-14.2009.5.15.0153 da 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP e 0140500-28.2008.5.15.0153 da 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP, conforme fundamentação supra.

As parcelas **vencidas** deverão ser calculadas na fase de cumprimento de sentença, desde o **momento em que devidas** e observada a prescrição quinquenal (05 anos anteriores ao requerimento administrativo de revisão – 07.02.2023), nos termos da Resolução nº 784/2022 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 784/2022.

Com o trânsito, officie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2025.